



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 13.809.397/0001-09

LEI COMPLEMENTAR Nº 053 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016

***“Institui e Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário no Município de Ribeira do Pombal, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.”***

**PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, subunidade federativa do estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Ribeira do Pombal poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

**Parágrafo Único** - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Ribeira do Pombal, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 13.809.397/0001-09

§ 1º - A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III – assinatura de termo de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Diretoria de Tributos, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do documento apto a demonstrar a propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de Ribeira do Pombal e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Ribeira do Pombal e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 3 (três) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 13.809.397/0001-09

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 6º - Caso o imóvel não possua registro público e o contribuinte apresente certidão do cartório de imóveis de que o imóvel oferecido tenha esta condição e um justo título de que adquiriu a posse usucapienda, estará dispensado de apresentar a cópia autêntica do documento apto a demonstrar a propriedade, de que trata o *caput*, assim como o documento previsto no §1º, inc. I, deste artigo.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 13.809.397/0001-09

**Art. 5º** - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – a Diretoria de Tributos informará a Procuradoria Geral do Município que deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II – a Diretoria de Tributos anexará ao requerimento, certidão negativa ou de existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, discriminando os valores porventura devidos, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, taxas, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem;

III - será procedida a avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, por um avaliador ou engenheiro ocupante de cargo efetivo no município;

§1º - Na ausência de avaliador ou engenheiro ocupante de cargo efetivo no quadro de servidores do município, a avaliação será realizada por um contratado especificamente para esta finalidade.

**Art. 6º** - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o avaliador no prazo de cinco dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 13.809.397/0001-09

**Art. 7º** - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o processo será enviado imediatamente para o Secretário de Finanças.

**Art. 8º** - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, pelo Secretário de Finanças Municipais e por dois servidores ocupantes de cargo efetivo lotados na Secretaria de Finanças e na Secretaria de Obras e Infraestrutura.

**§ 1º** - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

**§ 2º** - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

**§ 3º** - A Procuradoria Geral do Município e a Diretoria de Tributos deverão ser prontamente informadas da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Art. 9º** - Deferido o requerimento, deverá ser lavrado, em quinze dias, o termo de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 13.809.397/0001-09

**Parágrafo Único** - Por ocasião da lavratura do termo, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Ribeira do Pombal, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**Art. 10-** Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º - A Diretoria de Patrimônio do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

**Art. 11** - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, a Secretaria de Finanças, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Ribeira do Pombal, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação.

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - A compensação de que trata o "caput" poderá ser realizada em favor de terceiros e deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 13.809.397/0001-09

§ 3º - Caso a compensação de que trata o "caput" não ocorra no prazo máximo de 5 (cinco) anos, presume-se a renúncia ao valor excedente pelo credor.

**Art. 12** - O devedor responderá pela evicção, nos termos do Código Civil.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Fica incluído o inciso XI no art. 123 da Lei 420/2006 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

Art. 123

(...)

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal-BA, 05 de Dezembro de 2016.

**RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal